

À COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

Ref.: Credenciamento nº 001/2025

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso nº 7.221, bloco A, Conj. 901, 9º andar, Edif. Birmann 21, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05425-902, endereço eletrônico: geovana.araujo@pluxeegroup.com / sayla.elkouba@pluxeegroup.com, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença da Comissão Especial de Credenciamento **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 6, Seção III do Regulamento de Licitações e Contratos do CEASA/PR, nos termos que seguem.

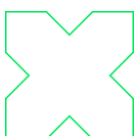
I – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Processo de chamamento público, promovido pelo CEASA, visando a contratação de *empresas “especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, (...)”*

Dentro do prazo estipulado em edital, manifestaram interesse em se credenciar 8 (oito) empresas¹, sendo declaradas habilitadas as proponentes PLUXEE, CARTÃO BRB, GIMAVE, GREEN CARD, R6 e SERVNET.

Contudo, quando da análise dos documentos apresentados pela empresa CARTÃO BRB, esta Recorrente encontrou inconsistências nos documentos de habilitação apresentados, desrespeitando diretamente os termos do edital, razão pela qual a Recorrida não poderia ter sido considerada habilitada pelo CEASA/PR.

¹ Apresentaram os documentos de habilitação as empresas: BIZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, CARTÃO BRB S. A. (BRBCARD), GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA, GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A, R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA e SERVNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA



II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

In casu, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a PLUXEE é participante do chamamento público conduzido pelo CEASA/PR, manifestou o interesse em recorrer e manifesta-se por meio deste recurso, tempestivo e motivadamente, contra a decisão que importou na habilitação da empresa Recorrida.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos.

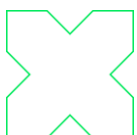
III - DO MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NOS TERMOS DO ITEM 11. 2 DO EDITAL.

Analisando os documentos de habilitação da empresa Recorrida é possível notar que não houve o cumprimento integral dos requisitos de qualificação-técnica, conforme exigido no item 11.2 do Edital que prescreve:

“11.2.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste procedimento, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.2.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características: prestação de serviços de administração e fornecimento dos benefícios;



11.2.3.1. Vale-refeição e Vale-alimentação de forma satisfatória para empresa(s) de até 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de beneficiários da CEASA/PR, para cada um dos benefícios; (...)

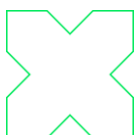
11.2.5.2. Não serão considerados os atestados emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial do Licitante, assim consideradas as controladas ou controladoras da Licitante, ou que possuam pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica como sócio tanto da Licitante quanto da emitente.”

Da análise sistemática das exigências acima, infere-se que, para a comprovação integral da qualificação técnica, a Proponente deveria apresentar atestados que comprovassem o fornecimento de vale-alimentação E vale-refeição, contemplando a emissão e o gerenciamento de cartões destinados a, no mínimo, 85 beneficiários, número equivalente a 50% do atual quadro de funcionários do CEASA/PR.

Pois bem, os atestados apresentados pela Recorrida não cumprem ao exigido no edital seja porque não demonstrou a quantidade mínima de emissão/gerenciamento de cartões por produto (conforme exigência do item 11.2.3.1 do Edital) seja porque o atestado foi emitido por pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo empresarial (contrariando a exigência do item 11.2.5.2 do Edital) ou seja porque os atestados não discriminam qual objeto foi prestado, ou seja porque o serviço atestado não possui a mesma natureza do serviço licitado.

III.I – ATESTADOS QUE NÃO POSSUEM INFORMAÇÃO ACERCA DO PRODUTO FORNECIDO

Os atestados apresentados emitidos pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) dos Estados da Bahia e da Paraíba e pela Vestra Empreendimentos, NÃO informam a qual produto se refere, se vale-alimentação ou se vale-refeição, vejamos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO DO ESTADO DA BAHIA

Salvador, 18 de fevereiro de 2025

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para todos os fins de direito, que a empresa **Cartão BRB S.A.**, inscrita no CNPJ n.º 01.984.199/0001-00, presta os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em PVC, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais relativas ao PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, fornecendo, inclusive, o aplicativo 'BRB Benefícios', compatível com os sistemas Android e IOS, e sistema informatizado para controle das recargas.

A empresa aqui atestada, atualmente, conforme o contrato nº 002/2024, referente ao Processo Administrativo nº 031/2023 e edital de Chamamento Público nº 001/2023 – Credenciamento. Destacamos abaixo o detalhamento da operação:

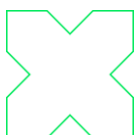


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **CARTÃO BRB S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.984.199/0001-00, estabelecida na Quadra Saun, quadra 5, bloco C, Torre III, S/N, Sala 701 e 801, CEP: 70.040-250, Asa Norte, Brasília/DF, presta os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em PVC, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais relativas ao PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, fornecendo, inclusive, o aplicativo 'BRB Benefícios', compatível com os sistemas Android e IOS, e sistema informatizado para controle das recargas, para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DA BAHIA, inscrito no CNPJ nº 07.345.292/0001-43, estabelecido na Rua Boulevard Suíço, 129, Nazaré, CEP: 40.050-330, na cidade de Salvador/BA.



Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Cartão BRB S.A.**, inscrita no CNPJ n.º 01.984.199/0001-00, presta os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em PVC, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais relativas ao PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, fornecendo, inclusive, o aplicativo 'BRB Benefícios', compatível com os sistemas Android e IOS, e sistema informatizado para controle das recargas.



Pluxee, Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 801, 901 e 1.201, 8º, 9º e 12º andar, Edif. Birmann, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902 – São Paulo – SP



Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Cartão BRB S.A., inscrita no CNPJ n.º 01.984.199/0001-00, presta os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais relativas ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, fornecendo, inclusive, o aplicativo ‘BRB Benefícios’, compatível com os sistemas Android e IOS, e sistema informatizado para controle do nosso RH.

Ressaltamos que a informação do objeto fornecido não é mera formalidade, mas é informação necessária para a comprovação do item 11.2.3.1 do Edital, que exige atestado de capacidade técnica comprovando a experiência prévia para cada produto, qual seja vale-alimentação e vale-refeição.

Com a omissão de tal informação não é possível verificar se de fato a empresa Recorrida cumpre com o exigido em edital, devendo, portanto, tais documentos serem desconsiderados para fins da análise da habilitação.

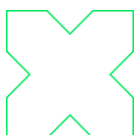
III.I – ATESTADOS COM O OBJETO DIVERSO DO LICITADO

Inicialmente, cabe destacar que todos os atestados emitidos pelo Governo do Distrito Federal foram emitidos para o Banco de Brasília S/A, pessoa jurídica diversa do Cartão BRB (ora Recorrida), razão pela qual não devem ser considerados para fins de habilitação.

Contudo, para o exercício da argumentação, passamos a analisá-los.

Os referidos atestados se referem aos contratos firmados com a empresa Banco de Brasília S/A para o fornecimento dos benefícios cartão **material escolar; creche; gás; e Programa Renova DF**, cuja natureza não guarda nenhuma compatibilidade com o objeto licitado, justamente por serem distintos na principal característica deste certame, qual seja: expertise de mercado e legalidade das características ímpares da manutenção da rede de estabelecimentos credenciados.

Tanto é que ao lançar um olhar aprofundado nas características dos serviços de vale refeição e alimentação, enxerga-se uma peculiaridade em torno da rede credenciada, ao ponto



de se modificar diante do tipo de serviço, à exemplo do que ocorre na compra de produtos *in natura* (regras de negócio com **supermercados**) ou na aquisição de **refeições prontas** (tato comercial com **restaurantes**).

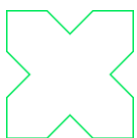
Por esta razão, é perfeitamente possível justificar a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional específicos ao serviço demandado de acordo com a experiência acumulada, a qual deve refletir similaridade adequada e condizente ao objeto licitado. Deve-se enxergar, através de atestados, a execução de contrato anterior com capilaridade de negócio e obediências às regras legais inerentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Neste pensar, colaciona-se firme e recente jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2696/2019 – TCU – 1ª Câmara) que tratou de representação exigência editalícia acerca de experiência anterior específica ao vale refeição, reproduzindo o excerto abaixo do voto condutor do Acórdão 433/2018-TCU-Plenário, de 7/3/2018, Ministro Relator Augusto Sherman:

8. De fato, nos precedentes mencionados, este Tribunal admitiu exigência semelhante à ora questionada, reconhecendo-se sua admissão como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. Ademais, também conforme os precedentes Acórdãos 2.356/2013-TCU-Plenário, 6.082/2016-TCU-1ª Câmara e 8.291/2017-TCU-2ª Câmara, **este Tribunal tem compreendido que os serviços de vale refeição e vale alimentação são distintos, e que a diferença da rede credenciada de cada um é motivo bastante para justificar a exigência editalícia de requisito técnico específico, de um ou de outro serviço, em cada situação particular.**

O entendimento esposado pela Corte de Contas da União é no sentido de que sequer é possível aceitar atestados de capacidade técnica-operacional de vale alimentação para suprir o de refeição, ou vice e versa. A base fática que serviu de supedâneo decorre da regra de negócio e rigor legalista estampado na rede credenciada típica de cada serviço.

Ora, se nem o fornecimento de vale-alimentação e vale refeição podem ser considerados serviços similares entre si (visão amadurecida do TCU), *a fortiori* o fornecimento de vale material escolar, creche e gás não podem, de igual modo, serem considerados compatíveis com o objeto da licitação, haja vista que tais serviços sequer são regulados pelo PAT, além de possuírem



regras de negócios totalmente diversas frente à rede credenciada.

Neste mesmo sentido, já decidiu os Correios que inabilitou a Recorrída nos autos do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 – CS**, por apresentar atestados de serviços diversos do licitado.

Desta forma, os atestados apresentados nas páginas 121 a 124 e 127 a 133 não podem ser considerados para fins de habilitação, primeiro por não serem direcionados à empresa licitante e segundo por não serem compatíveis com o objeto licitado.

III.III – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE 50%

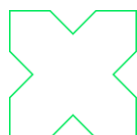
Outro requisito que deixou de ser atendido pela Recorrída refere-se à comprovação de experiência prévia com, no mínimo, 50% do quantitativo atual de funcionários do CEASA/PR.

Ao se analisar os atestados emitidos pelas empresas CINDEPAR e SESCOOP Pernambuco (únicos documentos apresentados que guardam pertinência com o objeto licitado e que discriminam os serviços prestados) verifica-se que a quantidade de vales-alimentação e vales-refeição comprovada não atinge o mínimo exigido, qual seja, 85 cartões-alimentação e 85 cartões-refeição. Vejamos:

Atestado CINDEPAR

Item		DESCRIÇÃO	CATSER	UN	QT.	VALOR UNITÁRIO MENSAL ESTIMADO	VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO	VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO	VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO P/ CONTRATAÇÃO	TAXA ADM
1	1.1	Implantação, gerenciamento, administração e fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartões magnéticos e/ou eletrônicos que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios.	14109	UN	33	R\$ 864,00	R\$ 28.512,00	R\$342.144,00	R\$ 948.624,00	0,00%
	1.2	Implantação, gerenciamento, administração e fornecimento de auxílio refeição, por meio de cartões magnéticos e/ou eletrônicos que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios.		UN	19	R\$ 2.260,00	R\$ 50.540,00	R\$ 606.480,00		

Atestado SESCOO/PE:



Item	Quantidade	Valor Mensal	Ticket Médio	Valor Anual
Vale Alimentação	14	R\$ 1.100,00	R\$ 15.400,00	R\$ 184.800,00
Vale Cultura	14	R\$ 50,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00

Assim, não é necessário maiores explicações para demonstrar que de qualquer ângulo em que se avalie os atestados apresentados pela Recorrida, é possível verificar que não houve o integral atendimento aos itens 11.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2025, merecendo, portanto, ser inabilitada.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer-se:

A. O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, posto que é plenamente tempestivo, no item 6, Seção III do Regulamento de Licitações e Contratos do CEASA/PR

B. O **PROVIMENTO** deste recurso para fins de **RETIFICAÇÃO DA DECISÃO** que declarou a empresa **CARTÃO BRB** habilitada no CREDENCIAMENTO Nº 001/2025;

C. Caso seja mantida a decisão ora guerreada, requer ainda a REMESSA do presente RECURSO à AUTORIDADE SUPERIOR, para o devido julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 29 de outubro de 2025.

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A
CNPJ nº 69.034.668/0001-56
Geovana Santos de Araújo
Consultora Administrativo de Mercado Público
OAB/SP nº 382.751

